



RESOLUÇÃO Nº 189

DE 2 DE SETEMBRO DE 1989

(Revogada pela Resolução nº 276/95)

Ementa: Fixa normas sobre o registro de empresas nos Conselhos Regionais de Farmácia.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA usando das atribuições que lhe confere alínea “g” do art. 6º da Lei 3.820, de 11 de novembro de 1960, e

CONSIDERANDO o que estabelece a Lei nº 6.839, de 30.10.80, no que concerne ao registro das empresas nos Conselhos de Ficalização Profissional;

CONSIDERANDO a necessidade de definir-se as empresas passíveis de registros nos CRFs, tendo em conta o Decreto nº 85.878 de 07.04.81, e a Resolução nº 160, do Conselho Federal de Farmácia;

CONSIDERANDO que o registro mencionado é obrigatório para as empresas que tiverem Farmacêuticos como responsável técnico;

RESOLVE:

Art. 1º - É obrigatório o registro nos CRFs das empresas públicas e privadas e de suas filiais que exerçam qualquer das seguintes atividades:

1. Dispensação e/ou manipulação de fórmulas magistrais e de medicamentos industrializados;
2. Dispensação e/ou manipulação de produtos homeopáticos;
3. Dispensação e/ou manipulação de produtos fitoterápicos;
4. Fabricação de produtos que tenham indicações e/ou ações terapêuticas, cosméticos, anestésicos ou auxiliares de diagnóstico, ou capazes de criar dependência física ou psíquica;
5. Controle e/ou inspeção de qualidade, análise prévia, análise de controle e análise fiscal de produtos que tenham destinação terapêutica, anestésica ou auxiliar de diagnósticos ou capazes de determinar dependência física ou psíquica;
6. Extração, purificação, controle de qualidade, inspeção de qualidade, análise prévia, análise de controle e análise fiscal de insumos farmacêuticos de origem vegetal, animal e mineral;
7. Comércio atacadista de medicamentos em suas embalagens originais e de insumos farmacêuticos;
8. Produção e controle de artefatos de látex, borracha e similares com fins de uso como preservativos.

Art. 2º - As empresas públicas ou privadas e suas filiais que exerçam qualquer das atividades abaixo relacionadas podem funcionar sob a Responsabilidade Técnica de Farmacêutico, e, neste caso estão obrigadas a registrarem-se nos CRFs:

1. Fabricação de produtos biológicos, imunoterápicos, soros, vacinas, alérgenos, opoterápicos para uso humano e veterinário, bem como derivados do sangue;
2. Fabricação de produtos farmacêuticos para uso veterinário;



3. Fabricação de insumos farmacêuticos para uso humano ou veterinário e insumos para produtos dietéticos e cosméticos com indicação terapêutica;
4. Fabricação de produtos saneantes, inseticidas, raticidas, antissépticos e desinfetantes;
5. Produção de radioisótopos ou radiofármacos;
6. Produção de conjuntos de reativos e/ou reagentes destinados às diferentes análises auxiliares do diagnóstico médico;
7. Fabricação de produtos cosméticos sem indicações terapêuticas;
8. Análises Clínicas, análises químico-toxicológicas, químico-bromatológicas, químico-farmacêuticas, biológicas, microbiológicas, fito-químicas, sanitárias e outras de interesse da saúde pública;
9. Controle, pesquisa e perícias bromatológicas e toxicológicas da poluição atmosférica e ambiental, e tratamento dos despejos industriais;
10. Tratamento e controle de qualidade das águas de consumo humano, de indústria farmacêutica, de piscinas, praias e balneários;
11. Produção de artefatos de látex para uso sanitário e médico hospitalar;
12. Produção de fibras e de fios e tecidos naturais ou sintéticos para uso médico hospitalar;
13. Produção de óleos, gorduras, ceras vegetais e animais e óleos essenciais;
14. Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos - inclusive mesclas;
15. Fabricação de produtos de perfumaria;
16. Fabricação de sabões, detergentes e glicerina;
17. Fabricação de artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não;
18. Beneficiamento de café, cereais e produtos afins;
19. Fabricação de café, chás solúveis e seus concentrados;
20. Fabricação de produtos de milho;
21. Fabricação de produtos de mandioca;
22. Fabricação de farinhas diversas;
23. Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal;
24. Preparação de refeições conservadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, de especiarias e condimentos e fabricação de doces;
25. Preparação de conservas de carnes e produtos de salsicharia, não processada em matadouros e frigoríficos;
26. Preparação de conservas de carne - inclusive sub-produtos, não mencionados;
27. Preparação do pescado e fabricação de conservas do pescado;
28. Preparação do leite e fabricação de produto de laticínios;
29. Fabricação de açúcar, de álcool e derivados;
30. Refinação e moagem de açúcar;
31. Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, drops, bombons e chocolates - inclusive gomas de mascar;
32. Fabricação de massas alimentícias e biscoitos;



33. Refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e de gorduras de origem animal destinadas à alimentação;
34. Fabricação de sorvetes, bolos e/ou tortas geladas - inclusive coberturas;
35. Preparação de sal de cozinha;
36. Fabricação de vinagre;
37. Fabricação de fermentos e leveduras;
38. Fabricação de condimentos e de outros produtos alimentares, não mencionados, bem como as respectivas transformações;
39. Fabricação de vinhos e derivados;
40. Fabricação de aguardentes, licores e outras bebidas alcoólicas;
41. Fabricação de cervejas, chopes e maltes;
42. Fabricação de bebidas não alcoólicas;
43. Engarrafamento e gaseificação de águas minerais;
44. Fabricação de material para usos em medicina, cirurgia e odontologia;
45. Extração vegetal;
46. Fabricação e controle de produtos dietético;
47. Controle, pesquisa e perícia da poluição atmosférica e tratamento de despejos industriais;
48. Planejamento, consultoria, assessoria, construção e organização de fábricas de produtos farmacêuticos, cosméticos e alimentícios;

Art. 3º - As empresas que pela Lei nº 6839 estejam isentas de registro, mas que desenvolvam atividades que requeiram a responsabilidade técnica de Farmacêutico, deverão comprovar no CRF da jurisdição que as mesmas são exercidas por profissional nele inscrito.

Art. 4º - Os casos omissos desta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Federal de Farmácia.

Art. 5º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 1988.

ELDO PADIAL
Presidente